



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040946-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados FHEMAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e ANDERSON EVANGELISTA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6025

Agravo de Instrumento nº 2040946-09.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Fheman Transportes e Logística Ltda e outro

Juiz(a): Dr.(a) Alex Freitas Lima

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CENSEC E CNSEG. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao CENSEC e CNSEG para localizar bens expropriáveis do devedor, visando à satisfação de débito fundado em cédula de crédito bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios ao CENSEC e CNSEG para localizar bens do devedor, considerando que outras medidas de busca de bens foram infrutíferas.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 797 do CPC estabelece que a execução deve tramitar segundo o interesse do credor, permitindo a busca de bens presentes e futuros do devedor.

4. A expedição de ofícios ao CENSEC e CNSEG é admissível para localizar bens expropriáveis, conforme autorizado pelo Provimento nº 18/2012 do CNJ, sendo medida de interesse da Justiça e do credor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução deve tramitar segundo o interesse do credor, permitindo a busca de bens do devedor. 2. A expedição de ofícios ao CENSEC e CNSEG é admissível para localizar bens expropriáveis.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 760/761 (origem), que nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor(a) solvente, indeferiu o pedido de realização de pesquisa no sistema CENSEC.

Inconformado alega o exequente, ora agravante, em resumo, pugnando pelo deferimento das medidas de pesquisa. Explica a demanda. Aduz que as informações pretendidas por meio da expedição de ofícios ao CNSEG e CENSEV só podem ser obtidas por intermédio do Poder Judiciário. Alega que a execução é conduzida pelo interesse do credor, devendo este responder com todos os seus bens presentes e futuros. Informa que apesar da abrangência do sistema SISBAJUD, ele não engloba as instituições de previdência privada. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo e preparado, processado com a concessão de efeito ativo (fl. 36).

Intimada para a apresentação de contraminuta, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem sua apresentação, certidão de fl. 39.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor(a) solvente ajuizada pela empresa agravante, em busca da determinação do pagamento do valor inicial de R\$ 341.015,19, fundado em cédula de crédito bancário.

Diante da utilização de outras medidas infrutíferas para localizar bens suficientes para saldar os débitos, a parte autora pugnou pela expedição de ofícios aos sistemas CENSEC e CNSEG, em busca de localizar bens expropriáveis para saldar os débitos.

A medida foi indeferido, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Fls.758/759: não prosperam os pedidos para expedição de ofícios, considerando:

Tendo em vista que é possível a consulta pública de escrituras, procurações e testamentos, além de eventuais outras transferências patrimoniais, nos próprios repositórios, não há imprescindibilidade da pesquisa junto à CENSEC, por intermédio deste juízo.

Vale salientar, ainda, o normal das coisas é que as pessoas insolventes ficam sem condições econômicas de adquirir bens imóveis e mesmo outra espécie de bens, de sorte que a conclusão a se extrair disso é que inexistiu semelhante espécie de negócio, cabendo à parte trazer ao menos indícios no sentido contrário.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À CENSEC, SUSEP E BOLSA DE VALORES MOBILIÁRIOS, A FIM DE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, DE APLICAÇÃO EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E NO MERCADO DE AÇÕES. INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL QUE ORDINARIAMENTE INDUZ À CRENÇA DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS DE VULTO NESSES RAMOS APONTADOS. EXIGIBILIDADE DE QUE HAJA INDÍCIOS INDICATIVOS DE ESCAMOTEIO DE BENS, COMO CONDIÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE INFORMES EM TAL SENTIDO. INEXISTÊNCIA.

DENEGação. ACERTO. RECURSO IMPROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento
2267968-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Sebastião
Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/02/2020; Data de Registro:07/02/2020).

Ademais, o sistema SISBAJUD já abrange ativos líquidos e ilíquidos, inclusive previdência privada e ações, em bolsa, inclusive aquelas custodiadas em corretoras, que, se existentes, já são indicados no extrato, sendo, portanto, desnecessária e inócua a expedição de ofícios para o mesmo fim. As informações que referidos ativos não são abrangidos estão, portanto, desatualizadas. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Cédula de Crédito Bancário. Pedido de ofício à SUSEP, CNSEG – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, BRASILPREV Seguros e Previdência S/A para investigar patrimônio da executada com relação a planos de previdência privada. Ausência de interesse de agir. Pesquisa via BACENJUD que já abrange todos os ativos financeiros. Art. 13 do Regulamento 2.0 do BANCENJUD, do Banco Central. Precedentes. Decisão mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2298966-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador:21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

Requeira o exequente em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução. Intime-se.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso comporta provimento.

Ante o não pagamento pela parte devedora e resultado infrutífero das buscas de bens anteriores, deve ser observada a regra constante no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual a penhora de dinheiro tem preferência em relação às demais.

Além disso, a execução deve tramitar segundo interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.

Certo, ademais, que nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, responde o devedor com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, cabendo somente a ele, por meio de procedimento adequado, arguir eventuais impenhorabilidades.

Com relação ao pedido de pesquisa CENSEC comporta acolhimento a irresignação recursal.

Permite o Código de Processo Civil que o Magistrado determine “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas Ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” (Artigo 139, inciso “IV”, do Código de Processo Civil).

Entende-se que a referida medida é admissível por se tratar de medida de interesse da Justiça e do interesse do credor para a satisfação de seu crédito, conforme autoriza o Provimento nº18/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é permitido ao credor a realização de qualquer diligência no intuito de localizar o patrimônio expropriável, desde que, evidentemente, respeitados os direitos fundamentais daquele, bem como, observados os requisitos legais para tanto.

Destaca-se que para a realização de pesquisa junto ao Censec deve-se ter determinação judicial ou de órgãos públicos ligados à administração pública direta, não sendo possível ser realizada por particulares.

Dispõe o artigo 19, do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”.

Portanto, é caso de deferimento da expedição de ofício à “CENSEC”, para a pesquisa de escrituras públicas lavradas em nome do agravado em todos os Cartórios do País.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, desta C.24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício ao CENSEC. Indeferimento pelo Juízo a quo. Diligências que visam a identificação da prática de atos notariais pelos executados. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC. Pesquisa que não é acessível a particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227985-23.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – CENSEC – LOCALIZAÇÃO DE BENS - IMPENHORABILIDADE – I – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Censec – II- Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - III - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisicao judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Previsão no Provimento nº 18/2012 do CNJ - Expedição de ofício determinada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2225751-68.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de expedição de ofício a Sem Parar, Conectar e CENSEC, bem como indeferiu a pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN. PESQUISA CCS-BACEN – Impossibilidade – Sistema de informações de natureza cadastral, que não objetiva a localização de bens passíveis de penhora – Ausência de indícios de eventual fraude ou ocultação patrimonial – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTCAR – Impossibilidade – Medida inócua à localização de bens passíveis de penhora – Tentativa de localização de veículos, pelo sistema "Renajud", infrutífera – Descabimento de penhora de veículos em nome de terceiros, ainda que cadastrados na aludida plataforma - Precedentes do TJSP - Decisão mantida – - Recurso improvido, neste aspecto. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) – Intuito de obter informações a respeito da existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados, ora agravados - Cabimento da pretensão do exequente, que tem amparo no art. 438, I, do novo CPC e artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça – Medida que visa dar efetividade ao

processo – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187209-78.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

EXECUÇÃO - Pedido de pesquisa patrimonial via sistema CCS-Bacen, CENSEC e expedição de ofício às empresas Sem Parar e Conectar - Admissibilidade parcial - Decisão reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010618-33.2024.8.26.0000; Relator Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Portanto, é medida de rigor a reforma da decisão para que seja deferida a expedição de ofício ao Censec.

Da mesma maneira, é devido o deferimento do pedido de expedição de ofícios ao CNSEG.

A despeito das pesquisas pelo sistema SISBAJUD, não consta dentre elas a possibilidade de bloqueio de valores depositados em fundos de previdência privada, sendo que o âmbito de abrangência permanece sendo aquele previsto no art. 13 de Regulamento Bacenjud 2.0, nestes limites:

“Art. 13 - As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a

administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante”.

Vê-se que, embora bastante ampla a abrangência da ordem judicial de bloqueio transmitida por meio do sistema Sisbajud, assim como ocorria no sistema anterior, ela não alcança as informações constantes em empresas de previdência privada, pretendidas pelo agravante.

Portanto, é oportuno para deferir a expedição de ofício à CNSEG, para obtenção de informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade do agravado, especialmente no que concerne à existência de Títulos de Capitalizações e Planos de Previdência Privada (localização/bloqueio de planos VGBL e PGBL).

Não se pode perder de vista que as informações requeridas são sigilosas, pois tendem a resguardar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurada por previsão constitucional, sendo certo que a intervenção do Poder Judiciário, na presente hipótese, se faz necessária.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais, que seguem, desta C.24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – SUSEP E CNSEG – LOCALIZAÇÃO DE BENS – I – **Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Susep e CNSeg** – II – Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – III – Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela

jurisdicional do Estado - Expedição de ofícios determinada
– Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz "a quo" - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2297394-86.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SUSEP e CNSEG – **Insurgência do exequente, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais (CNSeg), à Superintendência de Seguros Gerais (SUSEP)** - Cabimento da pretensão do exequente, que tem amparo no art. 438, I, do novo CPC – Medida que visa à tentativa de localização de bens penhoráveis, de modo a dar efetividade ao processo – Impossibilidade de obtenção destas informações, sem a intervenção judicial – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195740-56.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução por quantia certa – Decisão hostilizada que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à **CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida)** e à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – Recurso do banco exequente – Possibilidade de expedição dos ofícios, bem como do bloqueio de aplicação em previdência privada em nome do devedor, sem prejuízo de posterior comprovação do caráter alimentar e impenhorável da verba – Execução que se realiza no interesse do credor – Devido processo legal que

deve ser assegurado ao exequente – Informações protegidas por sigilo e que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2205910-87.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Requerimento de expedição de ofício à CNSeg (Confederação Nacional das Seguradoras), SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e Previc (Superintendência Nacional de Previdência Complementar). Deferimento pelo Juízo a quo.** Diligências que visam a identificação de eventuais títulos de propriedade privada, capitalização e seguros em nome da executada. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC. Pesquisas que não estão acessíveis a particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093776-20.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere **expedição de ofício à CNSEG, SUSEP e à CETIP objetivando informes sobre aplicações em previdência privada e títulos de capitalização em nome do executado - Viabilidade** - Precedente deste Egrégio Tribunal e desta c. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166637-67.2024.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Portanto, é medida de rigor a reforma da decisão para que seja deferida a expedição de ofício à CNSEG para localização de planos de previdência privada, seguros e títulos de capitalização, aplicações financeiras e ativos em nome do executado, ressalvado que a possibilidade de penhora será analisada posteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora